



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.000033/00-08  
Recurso nº : 121.618  
Acórdão nº : 201-77.058

Recorrente : USSLER VESTUÁRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

#### PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

#### BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

#### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USSLER VESTUÁRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10935.000033/00-08  
**Recurso nº** : 121.618  
**Acórdão nº** : 201-77.058

**Recorrente** : **USSLER VESTUÁRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

### RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, a recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre junho/91 a julho/94, apresentando os fundamentos de fls. 03/28, pleiteando fossem os créditos atualizados monetariamente e aproveitados mediante compensação com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A memória de cálculos dos créditos pretendidos está juntada à fl. 34, seguindo-se as fotocópias dos DARFs relativos aos recolhimentos, fls. 35/55, uma vez que os originais foram devolvidos à recorrente, conforme Comunicado de fl. 65.

A repartição de origem confirmou a entrada em receita dos pagamentos às fls. 56/60.

A Decisão de primeira instância, fls. 63/64, indeferiu o pleito sob o fundamento de que o mesmo teria sido feito intempestivamente, quando já decaído o direito do contribuinte de formulá-lo.

Inconformada com a Decisão, a recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, aduzindo que o seu pedido foi formulado em 06/12/99 e, assim, não haveria decaído o direito de pleitear a restituição dos créditos.

Assim, foi proferido o Acórdão nº 573/2002, fls. 75/83, com a seguinte ementa:

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Solicitação indeferida. "*

Ainda irresignada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 85/96, repisando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando que o seu pedido havia sido protocolado em 06/12/99, juntamente com outras empresas, mas, em 05/01/2000, os processos foram desmembrados (fl. 97).

Em sessão realizada anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência.

Retornaram os autos da repartição de origem.

É o relatório.



**Processo nº : 10935.000033/00-08**  
**Recurso nº : 121.618**  
**Acórdão nº : 201-77.058**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sessão realizada anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse elucidado junto à repartição de origem se, ao serem apartados os pedidos de restituição, os demais processos que foram formalizados não trataram do crédito aqui pleiteado.

A repartição de origem confirmou que os processos administrativos encontram-se no Segundo Conselho de Contribuintes. O Processo nº 10935.000035/00-25 é de minha relatoria. Pude verificar que os DARFs anexados são apenas aqueles referentes à empresa interessada naqueles autos.

Quanto ao Processo Administrativo nº 10935.000034/00-62, examinando os autos na Secretaria, confirmei, também, que os créditos pleiteados não são os mesmos aqui examinados.

Portanto, nenhum incidente processual obsta a continuidade do exame do pedido de restituição formulado. Passo ao mérito.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, o pedido de restituição de créditos pelo pagamento a maior de tributos feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é tempestivo, pois feito antes do transcurso do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de março de 1996.

Tanto esta Câmara, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de

*SM* *M*



Processo nº : 10935.000033/00-08  
Recurso nº : 121.618  
Acórdão nº : 201-77.058

cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).*

*3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de pré-questionamento.*

*4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)*

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

O crédito tributário a que faz jus a recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos, que tiverem suas entradas em receita confirmada, segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO *scv*